

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ALEXANDRE LAZZARINI,
INTEGRANTE DA COL. 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO
EMPRESARIAL DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Proc. nº 2178983-89.2020.8.26.0000/50000

LSF10 BRAZIL U.S. HOLDINGS, LLC, nos autos do Agravo Interno em epígrafe, em que são Agravadas ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Atvos Agro”) e ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. (“Atvos Inv.”), vem, por seus advogados infra-assinados, apresentar manifestação sobre a petição de fls. 275/277, o que faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

QUE PAÍS É ESSE?

1. A indignação do poeta parece não ter alento...
2. Por meio da petição em questão, a Requerida Atvos Agro pertencente ao Grupo Odebrecht requereu a juntada de “ofício monocrático” oriundo da Presidência do Senado Federal diretamente ao advogado da parte, “opinando” sobre a suposta necessidade prévia de autorização do Congresso Nacional para haver a transferência das ações da Atvos Agro vendidas pelo Natixis à Agravante.
3. Curiosamente, o ofício em comento é datado de 22/10/2020, o que demonstra que foi **elaborado apenas 7 (sete) dias depois** de ser proferido voto pelo Desembargador Eduardo Azuma Nishi, dando provimento ao presente Agravo

Interno, para que seja deferida tutela provisória para obrigar a Atvos Agro a realizar o registro da transferência das ações compradas pela Agravante¹.

4. Ao que parece, após haver um voto favorável à Agravante neste recurso, sinalizando a derrocada de incansável e ilícita recusa da Agravada Atvos Agro em cumprir a lei, a Presidência do Senado Federal resolveu emitir um “parecer” atípico (ou seja lá o que for o tal ofício) sem seguir nenhum rito processual conhecido e em favor do Grupo Odebrecht, “opinando” acerca de uma relação eminentemente privada, para *decidir* que seria “nula essa venda até que eventual autorização seja concedida”, em clara afronta a um sem-número de princípios legais e constitucionais, a começar pela Tripartição dos Poderes da República.

5. A tal missiva é tão fora do comum, que não se consegue nem mesmo inferir qual o escopo, propósito e efeitos que se procura atribuir à sua curiosa carta. Qual o efeito jurídico típico de uma carta do presidente do Senado ao advogado de uma parte em uma disputa?

6. Carta esta, aliás, que elenca, como sua “*ratio decidendi*”, como “premissas” do prestimoso parecer que encerra, aquelas que lhe foram entregues, unilateralmente, pelo próprio advogado do Grupo Odebrecht, com todos os óbvios vícios que este tipo de relato unilateral carrega.

7. Diz o ofício: “*Tendo chegado ao conhecimento desta Presidência - a qual, inclusive instada a manifestar-se -, notificação enviada por ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A., mencionando que:*” e, assim introduzindo o assunto, aos moldes de parecerista privado, prossegue enumerando as premissas “balizadas” e “objetivas” que a tal notificação unilateral teria trazido ao conhecimento da Presidência do Senado Federal – e sobre as quais a “opinião” apoia-se.

¹ Ainda está pendente o voto do Desembargador Marcelo Fortes Barbosa, que na sessão realizada em 14/10/2020 pediu vista dos autos após o voto do Desembargador Eduardo Azuma Nishi (fl. 271).

8. Com todo respeito à Presidência do Senado Federal, contudo, a realidade é que o inusitado ofício em questão não goza de qualquer eficácia, muito menos que pudesse vincular ou interferir no julgamento do presente recurso.

9. A uma, pelo simples motivo de que o Poder Legislativo não tem qualquer competência/investidura para decidir sobre a validade/nulidade de **negócios jurídicos privados**, de modo que o ofício em referência representa nada mais do que a mera tentativa de emplacar uma “carteirada”, que jamais servirá para colocar cabresto no Poder Judiciário Bandeirante, indicando como se deve interpretar negócios jurídicos realizados entre particulares.

10. A duas, porque realmente causa estranheza que a Presidência do Senado Federal tenha, repentinamente se dado ao trabalho de emitir uma conveniente opinião para uma parte privada sem nenhum tipo de procedimento administrativo regulado, em clara inobservância dos Princípios do Devido Processo Legal e da Tripartição dos Poderes da República, mormente quando já havia sido instaurada demanda judicial pela Atvos Inv. perante a Justiça Federal para “questionar” o mesmo ato jurídico e, mais do que isso, após referido processo ter sido sumariamente extinto e desafiado por recurso de embargos de declaração interposto pela I. Procuradoria da União (**doc. 1**).

11. A manifestação da Presidência do Senado, na realidade, representa flagrante e indevida tentativa de interferência do Poder Legislativo em matéria de competência do Poder Judiciário a pedido de uma parte privada: apreciação dos requisitos de validade de um determinado negócio jurídico, o que não se pode admitir!

12. Em outras palavras, se a eventual chancela do Congresso Nacional é ou não requisito legal de validade do negócio jurídico sob foco nesta demanda, compete apenas e exclusivamente ao Poder Judiciário no juízo competente

apreciar e decidir acerca de tal matéria, de modo que o malfadado “ofício” evidentemente carece de qualquer efeito jurídico.

13. Nestes autos, analisa-se a matéria sob competência desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, ou seja, a obrigação da Agravada Atvos Agro cumprir o contrato firmado e entregar as ações excutidas, determinando a busca e apreensão dos livros frente a sua ilícita recusa.

14. A interpretação das Leis nº 5.079/71, nº 8.629/93 e nº 13.986/20 se e quando desafiada deverá ser feita pelo ente legislativo perante o juízo competente e com o devido processo legal.

15. *Data maxima venia*, o ofício em questão ganha contornos ainda mais inusitados quando se tem em mente que se trata de uma correspondência inadequada e inoportuna por um poder da República a pedido de um entre privado sem nenhum processo administrativo: a Atvos Inv. (Grupo Odebrecht) envia notificação à Presidência do Senado relatando sua perspectiva e pedindo proteção, e esta responde o que acha daquelas circunstâncias. Evidentemente, essa singular correspondência direta entre um particular e a Presidência do Senado Federal não se presta a gerar qualquer efeito em processo judicial, carente que é da indispensável representatividade pela competente procuradoria federal -, distante e desconexa de qualquer procedimento administrativo que pudesse lhe ter dado causa², que sequer foi endereçado ao MM. Juízo Federal em que se processa ação judicial proposta exatamente para questionar o mesmíssimo negócio jurídico privado³.

16. Mais atípico ainda se torna o ofício quando emitido de forma tão inusitada (não se tem notícia de outro ofício deste em transações de compra e venda de empresas) para proteger os interesses privados do Grupo Odebrecht.

² Única seara em que poderia minimamente fazer algum sentido, mas que também já foi descartada pela Autoridade competente (vide manifestação do INCRA às fls. 1.632/1.636 dos autos do Agravo de Instrumento).

³ Aliás, foi endereçado aos Senhores Antônio Celso Fonseca Pugliese e André Guimarães Avillés (!!).

17. Ademais, como já foi informado nos autos, a realidade é que a Atvos Inv. já distribuiu ação judicial perante a Justiça Federal para tentar suspender os efeitos da venda das ações à Agravante, fundada exatamente na alegada e suposta necessidade de autorização do Congresso Nacional para a validade do negócio, mas a demanda foi **julgada extinta** (fls. 2.036/2.041 dos autos do Agravo de Instrumento). E que tal matéria se pertinente deveria ser alvo de ação própria pelo ente interessado – o Congresso Nacional – e não pela Atvos.

18. Naqueles autos, é importante destacar, **a própria Presidência do Senado Federal apresentou manifestação, pelos meios oficiais e adequados [– com conteúdo diferente, inclusive, do que se vê do estranhíssimo ofício ora comentado (doc. 2) –]**, o que inclusive confirma seu reconhecimento da exclusiva competência do Poder Judiciário para apreciar a questão.

19. Com efeito, diferentemente do que tenta sugerir a Atvos Agro neste feito com a juntada do inadequado e absolutamente ineficaz expediente, pela organização do Estado brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988, o exercício da jurisdição cabe exclusivamente ao Poder Judiciário. Neste sentido, é a lição do Professor José Afonso da Silva: “só existe jurisdição estatal, confiada a certos funcionários, rodeados de certas garantias: **os magistrados**”⁴ (grifos nossos).

20. Não há dúvida: o ofício de fls. 278/283 deste Agravo Interno – para além de ser pobre como parecer jurídico, lastreado inclusive em premissas erradas, unilateralmente fornecidas – em nada vincula o Poder Judiciário, representando ato unilateral opinativo da Presidência do Senado Federal que, ao sugerir inusitada intenção de ingerência em negócio jurídico privado em defesa do Grupo Odebrecht, claramente viola a competência do Poder Judiciário para a análise da questão.

⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª Edição. Malheiros Editores, 2009. p. 554.

21. Diante do exposto, o ofício monocrático da Presidência do Senado Federal deve ser desconsiderado por V. Exas., seja em razão de sua absoluta inadequação e impertinência, seja porque tal questão já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário Federal, havendo sentença de improcedência da respectiva pretensão (fls. 2.036/2.041 dos autos do Agravo de Instrumento).

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.
São Paulo/SP, 30 de outubro de 2020

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Paulo Calil Franco Padis
OAB/SP 176.476

Ricardo Pomeranc Matsumoto
OAB/SP 174.042

Bárbara Pessoa Ramos
OAB/SP 296.996

Felipe dos Santos Lopes
OAB/SP 336.266

Giovanna Pantaleão Del Re
OAB/SP 375.473